



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13571.000155/2001-11
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3101-001.482 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria Compensação
Recorrente GÓIS E BARRETO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Incidirão multa de mora e juros de mora sobre os pedidos de compensação realizados em relação a débitos vencidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 30/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata-se de pedidos de ressarcimento de créditos básicos de IPI, juntamente com pedidos de compensação, apresentados pela empresa acima identificada, conforme fls. 02/03, 30/31, 78/79 e 107/108, resultando em um crédito pleiteado no valor total de R\$ 60.134,54.

2. A DRF Aracaju/SE, após intimar a interessada a apresentar seu documentário que embasou os pedidos de ressarcimento, observou:

a) não foram obedecidas as determinações da Instrução Normativa SRF nº 33/99, de 4 de março de 1999, uma vez que os protocolados em 26.07.2001 (fl. 03) e 22.08.2001 (fl. 31) somente poderiam alcançar o saldo credor acumulado até o trimestre anterior, ou seja, até 30.06.2001, nos termos do art. 2º, § 2º, II do ato normativo, sendo que no segundo pedido a interessada pleiteou o saldo do mês de julho/2001;

b) nesse segundo pedido (22.08.2001) o valor requerido (R\$ 18.882,42) equivale ao somatório dos créditos já pedidos em 26.07.2001 (R\$ 13.982,92) e não estornados, somados aos referentes ao mês de julho/2001 (R\$ 4.899,50), motivo pelo qual entende a Unidade que não pode prosperar o pleito;

c) o mesmo ocorreu com os pedidos de ressarcimento formulados em 14.03.2002 (R\$ 20.045,40 — fl. 78) e em 27.05.2002 (R\$ 7.223,80 — fl. 107), os quais somente poderiam alcançar créditos acumulados até 31.12.2001 e 31.03.2003, respectivamente. Dessa forma, a interessada pleiteou indevidamente os saldos credores de janeiro e abril de 2002 em datas anteriores ao encerramento do trimestre;

d) conseqüentemente, a Unidade considerou como valores máximos para deferimento os saldos credores: em 31.12.2001 — R\$ 19.147,75 e em 31.03.2002 — R\$ 7.922,25, correspondentes ao Livro de Registro de Apuração do IPI, após correções em que foram computados o estorno dos valores requeridos nas datas de apresentação dos pedidos bem como os dos créditos escriturados indevidamente.

e) o saldo acumulado no Livro de Registro de Apuração do IPI em 30.06.2001 é de R\$ 12.627,95, correspondente ao somatório do saldo credor em 31.12.2000 mais os créditos acumulados no período de janeiro a junho de 2001, sendo que a interessada pediu indevidamente o valor de R\$ 13.982,92, motivo pelo qual foi feita a glosa da diferença (R\$ 1.354,97);

f) foram também glosados créditos relativos a produtos que não se inserem no conceito de insumo, além de créditos referentes à aquisição de material para uso e consumo, mantidos indevidamente na escrituração;

3. Dessa forma, feitos os ajustes acima, o DRF Aracaju/SE deferiu o montante de R\$ 39.697,95, correspondente à soma dos saldos credores de 30.06.2001, 31.12.2001 e 31.03.2002, constatando a homologação tácita das compensações declaradas às fls. 02 e 30, protocolizadas em 26.07.2001 e 22.08.2001, uma vez que já havia decorrido o prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

além de homologar as seguintes compensações: 2172 — 10/2001 — R\$ 8.730,69; 2172 — 11/2001 — R\$ 5.465,72; 2172 — 04/2002 — R\$ 1.261,74 (parcial). Restaram não homologadas: 2172 — 04/2002 — R\$ 4.334,72 e 8109 — 04/2002 — R\$ 1.212,57. As referidas homologações encontram-se detalhadas na fl. 231.

4. Expedida correspondência para ciência em 22.03.2007, conforme AR de fl. 243 (sem data de recebimento), considera-se tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada em 16.04.2007, na qual a empresa alega haver a Autoridade Fiscal equivocado-se no somatório dos valores de débitos declarados, uma vez que os mesmos, somados, resultam valor inferior em R\$ 206,69 do crédito reconhecido pela Unidade, inexistindo motivo para as glosas feitas sob a alegação de insuficiência de crédito.

5. Dessa forma, solicita a revisão do despacho decisório, resultando na homologação das compensações efetuadas e ainda o reconhecimento do saldo credor de R\$ 206,69.

A 3ª turma de julgamento da DRJ de Belém, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, ementando assim o acórdão nº 01-9.792:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, e de juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Solicitação Indeferida

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde alega que seus créditos apurados são anteriores aos débitos objeto de compensação e, portanto, não haveria base legal para a incidência de encargos moratórios, por não estar caracterizada a mora. Pede que seja acolhido o recurso voluntário para a reforma do acórdão.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

O direito creditório reconhecido pela unidade de origem, no valor de R\$ 39.697,95, foi acatado pela recorrente. A controvérsia refere-se ao valor do débito a ser compensado: a recorrente alega que tais créditos seriam suficientes para quitar todos os seus débitos objetos dos pedidos de compensação, considerando os valores originais dos tributos, e a unidade de origem acresceu multa e juros de mora proporcionais ao atraso ocorrido entre a data do vencimento do débito e o dia da protocolização dos pedidos de compensação.

De acordo com o entendimento da unidade de origem, confirmado no acórdão recorrido, o valor dos débitos objeto de compensação excederam ao valor pleiteado, sendo declarados não homologados e resultando na homologação parcial da compensação pleiteada, razão pela qual a Recorrente se insurge. A homologação parcial se deu em razão da incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos compensados que já se encontravam vencidos na data do pedido de ressarcimento.

Não assiste razão à Recorrente.

A incidência de juros e multa de mora decorrente do não pagamento do tributo no seu vencimento tem previsão expressa no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A compensação, assim como o pagamento, é um instituto de extinção de obrigações conforme disposto no Código Tributário Nacional, em seus arts. 156, inciso II, e 170, no qual os créditos e débitos do contribuinte serão confrontados, num acerto de contas:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – A compensação;

[...]

Art. 170. A lei pode nas condições e garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

Também dispunha o art. 28 da IN SRF 210, vigente à época, quanto à incidência de juros e multa de mora, *in verbis*:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

O pedido de compensação deve ser protocolizado até a data do vencimento da obrigação a fim de que o ato solene da apresentação da declaração de compensação determine o regime jurídico aplicável, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

A incidência de juros e multa de mora é devida no caso de ausência de pagamento ou de compensação no prazo legal

Considerando a extinção do crédito tributário pelo pagamento do tributo, a sua ausência no prazo legal acarreta a incidência de juros e multa de mora. Da mesma forma, considerando a extinção do crédito tributário pela compensação, sua ausência no vencimento da parcela a ser compensada também acarreta a incidência de juros e multa de mora, por também estar caracterizada a mora.

No presente caso, a Administração Tributária valorou os débitos vencidos compensados até a data do ingresso do pedido de ressarcimento, conforme a legislação vigente, acrescentando-lhes os respectivos encargos moratórios. Foi reconhecida a existência do crédito tributário no valor de R\$ 39.697,95, que foi insuficiente para compensar integralmente os débitos da recorrente, devido à incidência de juros e multa de mora.

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

Sala das sessões, em 22 de agosto de 2013.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 30/09/2013 17:01:20.

Documento autenticado digitalmente por RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 30/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 15/10/2013 e RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 30/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.10328.GL92

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
D87C50CE8A01293DB32BB3D11AF1BB3D20623779**